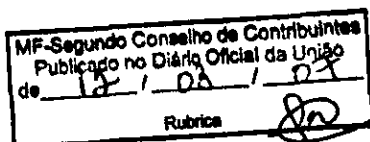




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.002420/93-61
Recurso nº : 123.050
Acórdão nº : 203-10.587



Recorrente : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

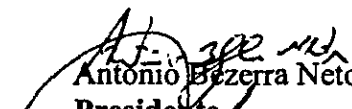
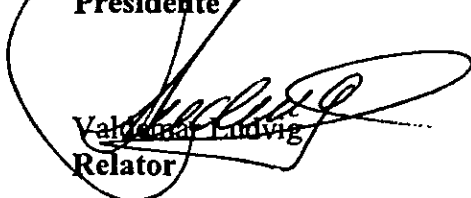
COFINS. COMPENSAÇÃO. Estando devidamente reconhecida a regularidade dos créditos tributários informados pela recorrente referente ao FINSOCIAL, cabe à administração tributária homologar a compensação dos mesmos com débitos da COFINS.

Recurso provido.

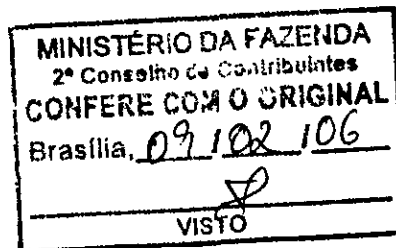
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antônio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/02/06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.002420/93-61
Recurso nº : 123.050
Acórdão nº : 203-10.587

Recorrente : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário sobre a exigência tributária referente à falta de pagamento da COFINS, falta esta que segundo a recorrente não existe, uma vez que o débito tributário que está sendo exigido já se encontra compensado com créditos da empresa referentes ao recolhimento a maior para o FINSOCIAL.

Por intermédio da Resolução nº 203-00.439, fls. 271/275, esta Câmara decidiu em baixar o processo em diligência em voto assim fundamentado:

"Visando garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência com a finalidade de constatar tratar-se de crédito tributário formalizado em razão de glôsa de compensação, conforme anunciado pela recorrente, bem como da correspondência entre os recolhimentos excedentes do FINSOCIAL e os recolhimentos insuficientes da COFINS.

Deverá ser elaborada planilha que demonstre a efetividade e correção dos valores compensados, tendo em vista já possuir a recorrente decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL.

Das conclusões a chegar o agente fiscal, deverá ser elaborado relatório circunstanciado e dado ciência a recorrente para, se quiser, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Apurado pela diligência ser essa a verdade dos fatos, deverá, também, ser providenciada ajuntada de cópias das peças relativas ao processo judicial."

Em atenção a decisão acima registrada, o Agente Fiscal responsável pela diligência emite o seguinte relatório:

"5.2 – Verificamos que, tendo em vista as ações judiciais apresentadas pela empresa, o contribuinte efetivamente efetuou recolhimentos a maior a título de Finsocial, que não foram considerados quando da constituição do crédito tributário da COFINS.

5.3 – Elaboramos, assim, a planilha anexa, que passa ser parte integrante deste Relatório, utilizando como coeficientes para reajustamento dos valores pagos a maior os constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, que regulamenta a atualização monetária até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, salientando que os valores da tabela em UFIR foram obtidos com a utilização do valor da UFIR de R\$ 0,8287.

5.4 – Da referida planilha constata-se que os pagamentos a maior montaram a 1.141.642,03 UFIR, valor suficiente para compensar o total de 779.805,36 UFIR constante do auto de infração.

5.5 – Encerramos, assim, esta diligência, concedendo ao contribuinte prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o Relatório. Decorrido este prazo o processo será encaminhado para o Segundo Conselho de Contribuintes para decisão do contém.

É o relatório.

2



Processo nº : 13805.002420/93-61
Recurso nº : 123.050
Acórdão nº : 203-10.587

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

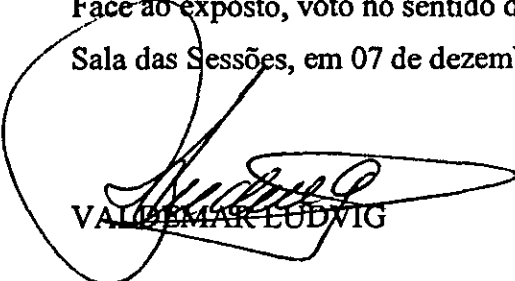
Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, crédito este, que segundo a recorrente já teria sido compensado com créditos oriundos de recolhimentos a maior para o FINSOCIAL, com apoio em decisão judicial transitada em julgado.

Em atenção a decisão deste Colegiado, que decidiu por baixar o processo em diligência, foi realmente confirmado o recolhimento a maior do FINSOCIAL, cujo valor dos créditos ultrapassa o valor do débito lançado no presente processo e que por ocasião da lavratura do auto de infração não foi dada atenção a esta situação.

A própria administração tributária, por intermédio da IN SRF 32/97, reconheceu como regular as compensações efetuadas pelos contribuintes envolvendo recolhimentos a maior do FINSOCIAL com débitos da COFINS.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG

